

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



2027

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347
672

Assinado de forma digital
por ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15
06:37:31 -03'00'



MENSAGEM Nº. _____/2026

Mucuri - Bahia, 15 de Maio de 2026.

EXMO. SR.VEREADOR
HÉLIO ALVARENGA PENHA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
MUCURI - BA

Assunto: PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2027

Ilustríssimas Senhoras Vereadoras,
Ilustríssimos Senhores Vereadores

Encaminhamos para apreciação e deliberação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município para o exercício de 2027, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 4º, da Lei Complementar 101/2000, Lei Orgânica do Município e no inciso II do § 2º do art. 35 do ADCT, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi elaborada com absoluta observância às determinações instituídas pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Complementar nº 101 de 2000 e pelas regras orçamentárias definidas na Lei Federal nº 4.320 de 1964, e tem por principal objetivo orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, e compreende:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – das metas e riscos fiscais;
- III – da organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – das diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos
- V – das disposições referentes às transferências voluntárias;

ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:519743476
72

Assinado de forma digital
por ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:36:20
-03'00'



- VI – das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - VII – das alterações na legislação tributária municipal;
 - VIII – das disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
 - IX – das disposições sobre a dívida pública municipal e operação de crédito;
 - X – as disposições gerais; e
- Anexos.

As metas e prioridades da administração municipal, constantes no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, terão compatibilidade no Plano Plurianual e será precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2027. As ações e suas metas foram elaboradas em conjunto com a Audiência Pública e/ou Consulta Eletrônica realizada e disponibilizada pela municipalidade.

Para definição das metas fiscais, adotamos o cenário econômico projetado pelo Banco Central do Brasil:

Para o PIB, o cenário em 07/03/2025 (Sistema de Expectativas Bacen - Mediana)

O Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais foram elaborados conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000, com observância nas orientações e as regras técnicas estabelecidas pela "14ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais" editado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal) e aprovado através da PORTARIAS: STN/MF nº 699, de 7 de julho de 2023, e STN/MF Nº 989, de 14 de junho de 2024.

De acordo com orientações contidas no referido Manual, os demonstrativos para a LDO 2027 devem ser elaborados de forma consolidada, isto é, com a somatória das receitas e despesas dos orçamentos da administração direta, dos fundos especiais, fundação e autarquia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI – BAHIA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



Os valores projetados para as receitas poderão sofrer alteração até a elaboração do orçamento, tendo em vista que, até o momento, não foram definidos e divulgados pelos órgãos competentes, o valor que caberá ao município, relativos a algumas receitas, tais como ICMS e FPM, transferências fundo a fundo e transferências voluntárias do Estado e da União.

Através do cumprimento das metas, a administração municipal pretende atingir os objetivos de implementar políticas públicas: ambientais, sociais e econômicas no município e ainda, prestar serviços com excelência, promover a cidadania e elevar a qualidade de vida da população.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa de Leis, protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:51974347672**
Assinado de forma digital por
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:35:26
-03'00'
**ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI – BAHIA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



SUMÁRIO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO II - DAS METAS E RISCOS FISCAIS

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

CAPÍTULO VI - DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO VII - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:519743476
72

Assinado de forma digital
por ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:37:56
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI – BAHIA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



PROJETO DE LEI N° _____, DE 15 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro do ano 2027, em simetria ao art. 165 § 2º da Constituição Federal e aos arts. 62 e 159 § 2º da Constituição Estadual e, ainda, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e alíneas da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e riscos fiscais;
- III – a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos;
- V – as disposições referentes às transferências voluntárias;
- VI – das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII – as alterações na legislação tributária do Município;
- VIII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX – as disposições sobre a dívida pública municipal e operação de crédito;
- X – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, os Programas indicados no Anexo I desta Lei.

§ 1º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027 deverão estar de acordo com a Lei Municipal N.º 886 de 09 de dezembro de 2025, e atendidas às despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e



entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social são as constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir a todo tempo os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e da política social.

§ 3º - Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á ainda, o seguinte:

I - suas dotações não poderão sofrer anulação para financiar créditos adicionais, salvo após justificativa circunstanciada pelo titular do órgão responsável pela implementação das prioridades pertinentes e autorização do Chefe do Poder Executivo;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 4º - As prioridades de que trata o caput são passíveis de revisão, alteração e atualização no Projeto de Lei Orçamentária para 2027, caso ocorra à necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do município.

§ 5º - As metas fiscais para o exercício de 2027 são as constantes dos Anexos II-A, II-B, II-C, II-D, II-E, II-F, II-G e II-H desta Lei e poderão ser ajustadas se verificadas alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução dos Orçamentos de 2027, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§6º - As prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2027, no âmbito da Política de Assistência Social e de Proteção à Infância, observarão as seguintes diretrizes:

I - Fortalecimento do Orçamento Criança e Adolescente (OCA), visando o cumprimento das metas previstas nos Planos Municipais com metas voltadas a atender crianças e adolescentes;

II - Garantia de recursos para a plena execução do Plano Municipal de Assistência Social (PMAS), assegurando a manutenção dos serviços de Proteção Social Básica e Especial;

III - Fomento aos Fundos Municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente como instrumentos de gestão e financiamento das políticas públicas para públicos prioritários.

Art. 3º - No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2027, a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;

II - austeridade na utilização dos recursos públicos;

III - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas e de infraestrutura econômica;

IV - empreendimento de iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais.

V - priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para criança, saúde e saneamento básico;



- VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;
- VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa;
- VIII - modernização e ampliação da infraestruturas, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas do governo, bem como a iniciativa privada;
- IX – Formulação e execução de políticas sociais relacionadas com proteção da infância e juventude;

X – Promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes;

§ 1º - Garantir um percentual mínimo da receita tributária líquida anual para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

§ 2º - Garantir um percentual mínimo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, adotando medidas eficazes de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art. 4º- As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2027, não se constituindo limites à programação das despesas.

CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 5º - Integra a presente Lei os anexos estabelecidos nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: Os anexos referidos no caput deste artigo estão em consonância com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN n.º 2.057 de 15 de setembro de 2025, em sua 15ª Edição.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - Para fins de organização, estruturação e execução dos orçamentos, conceituam-se:

- I – programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II – atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI – BAHIA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



- IV - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;
- V - função - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- VI - subfunção - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- VII - categoria de programação - a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de programas, projetos, atividades e operações especiais, função e subfunção;
- VIII - transposição - o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
- IX - remanejamento - a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
- X - transferência - o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;
- XI - reserva de contingência - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- XII - passivos contingentes - questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública. Se julgadas procedentes, ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
- XIII - créditos adicionais - as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
- XIV - crédito adicional suplementar - as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;
- XV - crédito adicional especial - Modalidade de crédito adicional destinado às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Executivo;
- XVI - crédito adicional extraordinário - as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
- XVII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para os quais a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;
- XVIII - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder para gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;
- XIX - órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, na qual estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;
- XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;
- XXI - alteração do Detalhamento da Despesa - a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.



Art. 7º - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 1º - As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

- I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III - Outras Despesas Correntes – 3;
- IV - Investimentos – 4;
- V - Inversões Financeiras – 5;
- VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial, com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal ou mediante transferência por instituições privadas sem fins lucrativos, como também por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

§ 5º - A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/01 e suas alterações.

§ 6º - As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§ 7º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 8º - Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

§ 9º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir"

§ 10 O Identificador de Uso - IU tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, e poderá constar da Lei Orçamentária de 2027 e dos créditos adicionais, no mínimo, pelos seguintes dígitos:

I - recursos não destinados à contrapartida (IU 0);



- II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IU 1);
- III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);
- IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3); e
- V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4); e
- VI - contrapartida de doações (IU 5);

§ 11 O identificador de uso a que se refere o inciso I do § 10 poderá ser substituído por outros no Projeto de Lei Orçamentária para 2027, com a finalidade de identificar despesas específicas durante a execução orçamentária.

§ 12 O identificador de Resultado Primário - RP visa a auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 2º, o qual deverá constar do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 em todos os GNDs e identificar, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento do Governo Municipal, cujo demonstrativo constará anexo à Lei Orçamentária de 2027, se a despesa é:

- I - financeira (RP 0);
- II - primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo:
 - a) obrigatória nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000 (RP 1),
 - b) discricionária (RP 2));

§ 13 Para identificação dos recursos destinados as despesas que podem ser consideradas para a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, será utilizado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 1002, associado à Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, estabelecido pela portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021.

§ 14 Para identificação dos recursos destinados as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto nos art. 70 e art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será utilizado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 1001, associado à Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, estabelecido pela portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021.

§ 15 Para identificação dos recursos destinados as despesas com remuneração dos profissionais da educação básica, observado o disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, será utilizado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 1070, às Fontes 540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos, 541 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF e 542 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT, estabelecido pela portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021.

§ 16 Para identificação dos recursos destinados as despesas decorrentes de emendas parlamentares individuais, na forma prevista do § 9 do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 86/2015, será associado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 3110 e às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas federais



§ 17 Para identificação dos recursos destinados as despesas decorrentes de emendas parlamentares de bancada, na forma prevista do § 11 do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 100/2019, será associado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 3120 às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas federais.

§ 18 Para identificação dos recursos destinados as despesas decorrentes de emendas parlamentares individuais, na forma prevista do § 9 do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 86/2015, será associado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 3210 e às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas estaduais.

§ 19 Para identificação dos recursos destinados as despesas decorrentes de emendas parlamentares de bancada, na forma prevista do § 11 do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 100/2019, será associado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 3220 às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas estaduais.

§ 20 Para identificação dos recursos destinados as despesas decorrentes de pagamento de benefícios previdenciários do Poder Executivo, na forma prevista na portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, será associado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 1111 às fontes 800 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) e 801 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Reparação (Plano Financeiro).

§ 21 Para identificação dos recursos destinados as despesas decorrentes de pagamento de benefícios previdenciários do Poder Legislativo, na forma prevista na portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, será associado o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO 1121 às fontes 800 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) e 801 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Reparação (Plano Financeiro).

SEÇÃO I **DOS PRAZOS**

Art. 8º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal deverá ser protocolada no prazo previsto na legislação pertinente, sendo que, além da mensagem, será composta de:

- I - demonstrativos orçamentários consolidados;
- II - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III - anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal – (LC 101/00, Art. 5º).

§ 1º - Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere o inciso II do caput deste artigo, incluindo os complementos pertinentes referenciados nos arts. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/64, compreenderão:

- I - receita e despesa segundo a categoria econômica, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
- II - receita segundo a categoria econômica;



- III - despesa segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por fonte de recursos e por grupo de natureza de despesa;
- IV - despesa segundo a função, subfunção e programa;
- V - receita e despesa das entidades da Administração Indireta, segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por categoria econômica e por fonte de recursos;
- VI - aplicação em ações e serviços públicos de saúde;
- VII - aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VIII - ações financiadas com recursos de operações de crédito;
- IX - demonstração da dívida fundada e flutuante;
- X - evolução da receita segundo a categoria econômica e origem;
- XI - evolução da despesa segundo a categoria econômica;
- XII - planos de aplicação dos fundos especiais;
- XIII - legislação referente à receita prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- XIV - finalidades e legislação básica dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º - A composição dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, conterá:

- I - programa de trabalho, por poder, órgão e unidade orçamentária;
- II - demonstração da compatibilidade entre a programação constante nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Plano Plurianual 2026-2029.

§ 3º - Os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal referidas no inciso IV, do caput deste artigo, compreenderão as seguintes tabelas explicativas:

- a) Demonstrativo de Compatibilidade;
- b) Demonstrativo de Compensação e Renúncia de Receita;
- c) Demonstrativo de Reserva de Contingência;
- d) Despesas relativas à dívida e as Receitas que as atenderão.

§4º Até 24 (vinte e quatro) horas após o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, na forma legal, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, por meio de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo.

§5º Os dados referidos no caput deste artigo serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI – BAHIA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



§ 3º - Os Fundos e Entidades Municipais legalmente constituídos integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 10 - O Projeto da Lei Orçamentária de 2027 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, equilíbrio, legalidade, publicidade e da não-afetação da receita, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11 - A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como sua execução e gestão orçamentária, financeira e contábil, serão realizadas no Sistema Integrado de Gestão, Planejamento, Contabilidade e Finanças.

SEÇÃO I **DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 12 - A Lei do Orçamento Anual de 2027, abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos órgãos dos Poderes, seus fundos especiais e Fundações.

Art. 13 - A receita será detalhada na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º - A classificação das naturezas da receita obedecerá à estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 831, de 07 de maio de 2021 atualizado pela Portaria STN nº 923, de 08 de julho de 2021, Portaria STN nº 1.128, de 04 de novembro de 2021, Portaria STN nº 1.446, de 14 de junho de 2022, pela Portaria STN nº 1.567, de 31 de agosto de 2022 (ATO RETIFICADOR DE 01/09/2022) e Portaria STN nº 10.460, de 7 de dezembro de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que altera a estrutura de códigos da classificação da receita quanto à natureza, bem como no Ato n.º 344/2017 de 11 de outubro de 2017, Ato n.º 41/2018 de 17 de janeiro de 2018, Ato n.º 288/2018 de 23 de agosto de 2018, Ato n.º 456 de 29 de agosto de 2019 alterado pelo Ato n.º 108 de 04 de fevereiro de 2020 e o Ato n.º 217 de 23 de abril de 2020 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA.

§ 2º - A classificação das naturezas da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

Art. 14 – A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, Ato n.º 344/2017 de 11 de outubro de 2017, Ato n.º 41/2018 de 17 de janeiro de 2018, Ato n.º 288/2018 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI – BAHIA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



23 de agosto de 2018 e Ato n.º 456 de 29 de agosto de 2019 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, sendo discriminado na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificados respectivamente por títulos e códigos.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

§ 2º - Os elementos de despesas têm por finalidade identificar os objetos de gastos, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais.

Art. 15 - O Orçamento Analítico também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser ajustado, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Art. 16 - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo deste Município e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as estimativas de receitas para o exercício de 2027, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 17 - As receitas e despesas na proposta orçamentária para o exercício de 2027 serão orçadas e fixadas segundo os preços vigentes no mês da sua elaboração.

Art. 18 - A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo Órgão Municipal competente e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - houver viabilidade técnica e econômica;

III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

IV – ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de abril do exercício em curso, ultrapasse 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI – BAHIA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



Art. 20 - As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 21 - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira, ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o dispositivo constitucional previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal, assegurada a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais;

II – as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pelo texto Constitucional referido no inciso anterior.

Parágrafo único – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Art. 22 - Em até trinta dias que antecede o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo deverá encaminhar sua previsão orçamentária, exclusivamente, para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo por parte do Poder Executivo, desde que sejam atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal estabelecidos a esse respeito.

Parágrafo Único – Será observado o disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na hipótese do não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, o departamento de contabilidade poderá elaborar a proposta orçamentária e fazer os devidos lançamentos, cuja programação será baseada no Orçamento em vigor.

Art. 23 - O Poder Executivo adotará mecanismos para incentivar a participação popular, na indicação de prioridades e na elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2027, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados, conforme disposto no art.48 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1º – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas ou consultas públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

**ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO**
COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:44:00
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI – BAHIA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



II - pela seleção conjunta, através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

III – nas audiências públicas ou consultas públicas, por meio eletrônico, serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 24 - Na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária e dos seus créditos adicionais, não poderão ser apresentadas emendas que:

I - aumentem o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 78 combinado com o disposto no art. 160 da Constituição Estadual;

II - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

III - anulem despesas relativas à:

- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
- d) seguridade social.

IV - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual 2026-2029.

§ 2º - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Fica vedada a realização de emendas que modifiquem a programação de despesas de fontes de recursos com finalidades distintas.

§ 4º - A criação de novos projetos ou atividades por Emenda Parlamentar, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais e quando estabelecido na Lei Orgânica do Município.

§ 5º - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, com mesma finalidade de ação orçamentária integrante do Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão dispostas em um anexo específico de Emendas Parlamentares, para demonstrar seu detalhamento.



Art. 25 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares.

Parágrafo único – No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais, inclusive para pagamento da dívida pública e despesa com pessoal.

Art. 26 - O chefe do Poder Executivo Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 27 – Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28 - A coleta de dados, o seu processamento, execução e a consolidação da Lei Orçamentária Anual para 2027, bem como suas alterações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA e ou do Sistema de Controle Externo Municipal – FAROL, além do meio eletrônico, através do e-TCM.

§1º - Os relatórios que consolidam a Lei Orçamentária Anual emitidos pelo SIGA e ou FAROL, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia- TCM-BA através da internet pelo módulo transferidor, devidamente validados pelo titular da Pasta ou entidade, conforme disposto na Resolução n.º 1.273/08 de 17 de dezembro de 2008 e Resolução n.º 1.293/10 de 16 de Dezembro de 2010 do TCM-BA e suas alterações.

§2º - Todos os documentos de que tratam as Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM-BA n.ºs 931/04, 1060/05, 1061/05, 1062/05, 1065/05, 1121/05, 1122/05, 1197/06, 1269/08, 1276/08, 1277/08, 1310/12 e 1355/17, referentes à documentação mensal da receita e da despesa e da prestação anual de contas dos jurisdicionados, serão enviados, exclusivamente, por meio eletrônico, em consonância com a Resolução n.º 1398/2020 do TCM-BA.

§3º - O Poder Executivo adotará mecanismos para o cumprimento do Decreto Nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, instituiu o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC com o objetivo de assegurar a transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos.

Art. 29 - A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, em montante equivalente em até 1% (um por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, conforme art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI – BAHIA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



Art. 30 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e em conjunto com o Decreto n.º 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

Art. 31 - A execução da Lei Orçamentária de 2027 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§ 1º - Quando se tratar de crédito especial, o disposto no caput deste artigo será aplicado após a publicação da respectiva lei autorizativa.

§ 2º - Na hipótese de o município não ter fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA 2027, fica o Poder Executivo, mediante ato próprio, autorizado a inserir fonte de recurso para reforço de dotações orçamentárias, desde que respeitados os grupos de despesas correspondentes.

Art. 32 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, cujos desdobramentos obedecerão ao disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.

§ 1º - Os QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa e fonte de recursos aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares e especiais regularmente abertos.

§ 4º - A classificação das fontes ou destinação de recursos de que trata o § 1º deste artigo, acompanhará a nova forma de classificação estabelecida pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e suas atualizações, podendo ser adequada às peculiaridades e necessidades da administração e ajustada, se necessário, durante a execução orçamentária do exercício.

§ 5º - As codificações orçamentárias e suas denominações, inclusive as referentes às fontes de recursos, poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, mediante ato próprio, em decorrência da constatação da necessidade de adequação à classificação superveniente estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, observando-se, em todo o caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte de recurso e finalidade da programação.



Art. 33 - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício de 2027, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta Lei.

§1º - As Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta lei poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, além da definição das transferências constitucionais e voluntárias constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado da Bahia.

§2º - A municipalidade buscará a manutenção da relação entre despesas correntes e receitas correntes, em trajetória inferior ao limite previsto no § 1º do art. 167-A da Constituição da República;

Art. 34 - As despesas de órgãos, fundos e entidades municipais integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa municipal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, serão classificadas na modalidade de aplicação de código "91" e serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento.

SEÇÃO IV DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 35 - São medidas para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e formação de poupança interna destinadas aos programas de governo, dentre outras:

I - no âmbito das receitas:

- a) aumento real da arrecadação tributária;
- b) recebimento da dívida ativa tributária;
- c) recuperação de créditos junto à União;
- d) geração de recursos provenientes da prestação de serviços públicos;
- e) adequação dos benefícios fiscais.

II - no âmbito das despesas:

- a) racionalização, controle e administração de despesas com custeio administrativo e operacional;
- b) controle e administração das despesas com pessoal e encargos sociais;
- c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública;
- d) autorização e execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município;
- e) execução das despesas vinculadas dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais;
- f) controle de custos.

§ 1º - O órgão central do sistema municipal de planejamento, com base na estimativa da receita e tendo em vista o equilíbrio fiscal do município, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração



da proposta orçamentária de cada secretaria da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

§ 2º - Caso o limite previsto no caput do art. 167-A da Constituição da República seja ultrapassado, os órgãos e as entidades do Município adotarão as medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos do referido artigo.

SEÇÃO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 36 – Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 37 - O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 38 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculadas às funções de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 39 - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado da Bahia e da União, decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;

II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO

Art. 40 - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas nesta Lei, o Poder executivo, através de decreto, consolidará e elaborará, em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, a programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI – BAHIA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



com as metas bimestrais de realização e o cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária.

§ 1º - O Poder Executivo, quando verificado, que a realização da receita está aquém do previsto, promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - O contingenciamento se dará quando do retardamento ou da inexecução de parte da programação de despesa prevista na Lei Orçamentária, em função da insuficiência de receitas.

§ 3º - O Governo Municipal emitirá um decreto limitando os valores autorizados na Lei Orçamentária Anual - LOA, relativos às despesas discricionárias ou não legalmente obrigatórias, sendo que este apresentará, como anexos, limites orçamentários para a movimentação e o empenho de despesas, bem como limites financeiros que impeçam o pagamento de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar, inclusive de anos anteriores.

Art. 41 - Havendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2027, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;

II - a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

III – São excluídas da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este caput deste artigo:

- a) despesa com pessoal e encargos sociais;
- b) despesas com serviço da dívida.

§ 1º - Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cujas execuções poderão ser adiadas sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI – BAHIA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os mecanismos de ajuste fiscal a fim de manter o limite das despesas primárias correntes, conforme previsto no art. 167-A da Constituição da República.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

SEÇÃO I

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO SETOR PÚBLICO E PRIVADO

Art. 42 - A inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais, somente será feita se atender às exigências legais, constantes do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, se destinadas às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;

III - sejam qualificadas como Organizações Sociais ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

IV - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

V - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

VI - de atendimento às pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes, mulheres, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, agricultores familiares, trabalhadores rurais, e as populações ribeirinhas, quilombolas e indígenas;

§ 1º - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no caput deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio ou contrato de gestão, o cumprimento das exigências legais.

SEÇÃO II

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A PESSOAS FÍSICAS

**ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:51974347672**

Assinado de forma digital por
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:44:00
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI – BAHIA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



Art. 43 - A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, à pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, inclusive a prévia autorização por lei específica e, desde que, concomitantemente:

I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2027;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o caput deste artigo à pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de dirigente do órgão ou entidade concedente do benefício.

§ 2º - A execução da despesa de que trata esta seção deverá ser feita com o uso das classificações 3.3.90.18 para auxílio financeiro a estudantes ou 3.3.90.48 quando se tratar de outros auxílios financeiros à pessoas físicas, e discriminada no subelemento que retrate fielmente o objetivo do benefício.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 44 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 45 – A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem nos termos deste artigo.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

**ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO**
COSTA:51974347672
Assinado de forma digital por
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:44:00
-03'00"



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI – BAHIA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Art. 46 - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

CAPÍTULO VII **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E MEDIDAS PARA** **INCREMENTO DA RECEITA**

Art. 47 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na área da administração tributária municipal, com destaque para:

- I - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação tributária municipal sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- IV - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
- V - revisão da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização de mercado imobiliário;
- VI - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua exatidão;
- VII - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN;
- VIII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- IX - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade às micro e pequenas empresas;
- X - prioridades na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;
- XI - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- XII - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município;
- XIII - modernização dos procedimentos de administração tributária, financiado com recursos de terceiros.

§ 1º Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, deverão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI – BAHIA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



§ 2º Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal n.º 4.320/64;

§ 3º A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos deste artigo, até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2027;

§4º - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária que importem em renúncia de receita, além de atender ao interesse público, deverá:

I - estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;

II - atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

III - atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO;

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício financeiro em que deva iniciar sua vigência de renúncia e nos dois subsequentes, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 48 - A arrecadação decorrente das receitas municipais deverá possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.

Art. 49 - O Poder Executivo deverá considerar para a estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária deverá discriminar e estimar os recursos incrementados, decorrentes da alteração proposta.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 50 - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores, empregados públicos municipais, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Art. 51 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2026, projetadas para o exercício de 2027, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI – BAHIA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



Parágrafo Único: Caso a despesa com pessoal exceda 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do artigo 19 da LC nº 101/00, admitir-se-á a contratação de horas extras para atendimento a necessidade de serviços de saúde, educação e serviços urbanos, bem como às situações de estado de emergência.

Art. 52 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes ao ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 53 - Para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da lei orçamentária, observadas as normas constitucionais e legais específicas.

Art. 54 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Município.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 55 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual, com o refinanciamento da dívida pública municipal nos termos dos contratos firmados.

**ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO**
COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:44:00
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI – BAHIA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



Art. 56 – A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 57 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará aos órgãos e entidades devedoras a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para 2027, conforme determina o art. 100, § 5º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 114, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de natureza de despesas, especificando no mínimo:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;
- VI - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado e;
- VIII - número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º art. 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes do disposto no artigo 78 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2027, inclusive em relação às causas trabalhistas, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, nos termos do Art.3º da Emenda Constitucional n° 113/2021, ressalvada a aplicação do IPCA-E no período de graça constitucional, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Art. 58 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 59 - A lei orçamentária poderá conter autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na resolução n.º. 43, de 2001 do Senado Federal.

Art. 60 - As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e deverão estar em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 pertinentes à matéria.

Art. 61 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido aprovadas pela Câmara Municipal.

**ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO**
COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:44:00
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI – BAHIA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



Parágrafo único. As operações de crédito que forem contratadas após a aprovação do projeto de lei orçamentária obrigam o Poder Executivo a encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei especificando as receitas e a programação das despesas.

CAPÍTULO X **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 62 - A contabilidade para o exercício de 2027 deverá instituir instrumentos eficientes para elaboração das demonstrações consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público no termo da Portaria STN nº 26, de 18 de dezembro de 2024 e em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 11ª Edição, e suas atualizações.

Art. 63 – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar de forma direta na Lei Orçamentária para 2027, quando da sua publicação, as eventuais alterações da estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e despesa, permanecendo inalterado o valor total do Orçamento Anual, decorrentes de alteração na legislação federal ou estadual ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para 2027 à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 64 – O Precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF é composto por diferenças não transferidas para o município nos anos de 1997 à 2006. Pela Lei nº 9.424/1996 vigente à época, 60% dos valores do FUNDEF deveriam ser aplicados obrigatoriamente na remuneração dos profissionais do magistério. Desta forma, sem qualquer dúvida, considerando que o Precatório do município receberá é formado por valores atrasados devidos ao FUNDEF, 60% destes, devem ser necessariamente rateados entre os profissionais do magistério em exercício no período em questão.

§ 1º a Lei Federal 14.325/2022, que, determina que os recursos direcionados para o pagamento de salários vão beneficiar:

- a) Os profissionais do magistério da educação básica que estavam no cargo, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, durante o período em que ocorreram os repasses a menos do Fundef (1997-2006), Fundeb (2007-2020) e Fundeb permanente (a partir de 2021);
- b) Os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos acima, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública, ou seus herdeiros.
- c) O valor destinado a cada profissional será proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício na atividade, e não se incorpora à remuneração principal.

§2º - Motivo de disputa entre os envolvidos, Servidores x Entes Públicos x Órgãos de Controle x Poder Judiciário, a questão foi resolvida, de maneira definitiva, com a aprovação da EC 114/2021, disposição reafirmada com a vigência da Lei Federal 14.325/2022, que expressamente determinou a destinação de 60% destes Precatórios aos professores.

ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:44:00
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI – BAHIA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



§3º - A destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/ Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007; a restrição ao pagamento de honorários advocatícios alcança tanto a retribuição pecuniária a escritórios e/ou advogados que tenham participado apenas da fase de execução Ação Civil Pública promovida pelo MPF (ACP 1999.61.00.050616-0) quanto os demais, que eventualmente tenham sido responsáveis pelo patrocínio de ações autônomas desde a fase de conhecimento.

§4º - A Instrução Cameral n.º 001/2023 – 1º C de 21 de novembro de 2023, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM-BA resolve instruir:

- a) Os valores recebidos pelos Municípios a título de JUROS DE MORA incidentes sobre os precatórios de FUNDEF/FUNDEB têm aplicação livre, não havendo obrigatoriedade de observância da vinculação constitucional às ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino;
- b) O entendimento ora firmado aplica-se aos recursos já recebidos e ainda mantidos em conta bancária pela Municipalidade;
- c) Em homenagem ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, a parcela de juros de mora incidentes sobre os precatórios do FUNDEF/FUNDEB que já tiver sido utilizada não será mais considerada para fins de aplicação do posicionamento aqui adotado;
- d) Os juros de mora incidentes sobre os precatórios do FUNDEF/ FUNDEB constituem “Receitas Orçamentárias”, passíveis de serem aplicados livremente, devendo ser agregados sob o código de fonte ou destinação de recursos “501 - Outros Recursos não Vinculados”, conforme Resolução TCM nº 1.428/2021. Possuem “Destinação Ordinária” e podem ser categorizados em “Outras Receitas Correntes”, devendo, ainda, ser observadas eventuais alterações promovidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia - STN/ME e a redação do art. 22-A da lei 8906/94. (conforme decidido no Recurso Inominado nº 18524e23).

Art. 65 - A contabilidade para o exercício de 2027 deverá instituir instrumentos eficientes para elaboração das demonstrações consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público no termo da Portaria STN nº 23, de 11 de dezembro de 2023 e em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 10ª Edição, e suas atualizações..

Art. 66 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do período legislativo em curso, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, até que tal matéria seja apreciada.

Art. 67 - Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativos. Para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2027, desde que a receita efetivamente realizada justifique as variações.

**ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:51974347672**

Assinado de forma digital por
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:44:00
-03'00'



Art. 68 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, deverão ser adicionadas à reserva de contingência.

Art. 69 - Para as despesas cujas fontes de custeio sejam provenientes de Operações de Crédito e Convênios para transferências de recursos, somente serão efetivadas com a assinatura dos atos e o consequente ingresso do recurso do tesouro, incluindo a contrapartida referente à operação.

Art. 70 - O detalhamento das dotações orçamentárias por elemento de despesa se dará após a publicação da Lei Orçamentária Anual, através da divulgação do Decreto de Aprovação do Quadro de Detalhamento de Despesas, após ser efetivado nos sistemas informatizados de planejamento e finanças.

Art. 71 – Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no artigo 29 desta Lei, até 30 de setembro de 2027, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

Art. 72 - A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil, que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, deverá observar as regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações posteriores, aplicando-se esta Lei no que couber.

Art. 73 - As propostas de modificação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, inclusive suas solicitações, serão apresentadas:

I - na forma prevista e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Parágrafo único - As emendas, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

Art. 74 – O Poder Executivo publicará, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO na forma prevista no § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – LRF.

Art. 75 – O Poder Executivo publicará, em até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

Parágrafo Único - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 76 - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 28 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

**ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO**

COSTA:519743476

72

Assinado de forma digital por
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:519743476
Dados: 2026.05.15 06:43:33 -03'00'



Art. 77 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 78 - Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se:

I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congêneres;

II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 79 - O Poder Executivo poderá acrescentar, quando da formulação do PLOA/2027, o relatório sobre o Orçamento da Criança e Adolescente – OCA, na forma do anexo do relatório da matriz programática do OCA, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

Art. 80 - Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – a possibilitar o assessoramento técnico para o desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;

III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;

IV – à cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;

V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

Art. 81 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2027 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2026, ou se retarde sua sanção por necessidade de veto total ou parcial, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

a) executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;

b) utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;

c) efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;

d) realizar despesas relativas às parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;

e) realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI – BAHIA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



Art. 82 - Integram esta Lei:

I - Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;

II - Anexo II - Metas Fiscais, constituído por:

- a) Anexo II - A - Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo;
- b) Anexo II - B - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Anexo II - C - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Anexo II - D - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Anexo II - E - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Anexo II - F - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial;
- g) Anexo II - G - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- h) Anexo II - H - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas;

III - Anexo III - Avaliação de Riscos Fiscais.

Art. 83 – As ações, integrantes do Plano Plurianual - PPA 2026-2029 ficam atualizadas na forma dos quadros integrantes desta Lei, como também, da Lei Orçamentária Anual para 2027.

Art. 84 - Para efeito da eventual atualização dos valores da Lei Orçamentária, o Poder Executivo aplicará o índice oficial de inflação adotado pelo Governo Federal, preferencialmente o IPCA, ou índice setorial específico, conforme a natureza da despesa.

Art. 85 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31 de dezembro de 2027

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURI, EM 15 DE MAIO DE 2026.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por ROBERTO
CARLOS FIGUEIREDO COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:42:17 -03'00'

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I



2027



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

AV. PETROBRÁS, 258
CENTRO
MUCURI - BA
CNPJ: 13761705000173

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2027
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 001 - LEGISLATIVO ATUANTE				
AÇÕES				
1001 -	CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO E APARELHAMENTO DA CÂMARA	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO	PERCENTUAL	100
2001 -	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 002 - APOIO ADMINISTRATIVO				
AÇÕES				
1002 -	CONSTRUÇÃO/APLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE PRÉDIOS MUNICIPAIS	UNIDADECONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	15
2003 -	COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2005 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO GABINETE DO PREFEITO	AÇÃO A SER REALIZADA	PERCENTUAL	100
2009 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2011 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO	AÇÃO A SER REALIZADA	PERCENTUAL	100
2013 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUN. DE FINANÇAS	AÇÃO A SER REALIZADA	PERCENTUAL	100
2018 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. M. DE PLANEJAMENTO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 003 - EFICIÊNCIA JURÍDICA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA POPULAR				
AÇÕES				
2007 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA PROCURADORIA GERAL	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:519743476
72

Assinado de forma digital
por ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:55:09
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

AV. PETROBRÁS, 258
CENTRO
MUCURI - BA
CNPJ: 13761705000173

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2027
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 004 - COM EDUCAÇÃO MUCURI VAI MAIS LONGE				
AÇÕES				
1012 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DAS UNIDADE ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1013 -	CONSTRUÇÃO/RECONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO OU REFORMA DE UNIDADE ESCOLAR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO		1
1017 -	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO REALIZADA		26
1040 -	CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE ATENDIMENTO ESPECIAL	CONSTRUÇÃO REALIZADA		1
1041 -	CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NAS UNIDADES DE ENSINO	CONSTRUÇÃO REALIZADA		1
2056 -	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	MANUTENÇÃO REALIZADA		100
2057 -	GESTÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO TRANSPORTE ESCOLAR	MANUTENÇÃO REALIZADA		100
2058 -	PNAE - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	AÇÃO REALIZADA		100
2059 -	MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL	MANUTENÇÃO REALIZADA		100
2062 -	GESTÃO DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO DOS PROFESSORES	AÇÃO REALIZADA		100
2063 -	MANUTENÇÃO DOS SERV TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS - SEC DE EDUCAÇÃO	MANUTENÇÃO REALIZADA		100
2064 -	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS	MANUTENÇÃO REALIZADA		100
PROGRAMA: 005 - AMBIENTE SUSTENTÁVEL				
AÇÕES				
1046 -	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTE	AÇÃO REALIZADA		100
2042 -	PROJETO GUARDIÕES DO MANGUE	AÇÃO REALIZADA		100
2043 -	ADMINIST. DE PESSOAL E ENCARGOS DA SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE	AÇÃO REALIZADA		100
2044 -	MAN. DOS SERVIÇ. TÉCNICOS E ADMINIST - SEC. MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	AÇÃO REALIZADA		100
2045 -	CONTROLE, CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	AÇÃO REALIZADA		100
2082 -	INCENT. NA EDUCAÇ. AMBIENTAL E APLIC. DE MED. PROTET. AO MEIO AMB.	AÇÃO REALIZADA		100
2100 -	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PARQUES ECOLÓGICOS	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO REALIZADA		100

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:519743476
72

Assinado de forma digital
por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:55:09
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

AV. PETROBRÁS, 258
CENTRO
MUCURI - BA
CNPJ: 13761705000173

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2027
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 006 - MUCURI COM MAIS SAUDE				
AÇÕES				
1014 -	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE SAÚDE	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	18
1015 -	CONSTRUÇÃO DE CLÍNICAS DE ESPECIALIDADES	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1019 -	MODERNIZAÇÃO DOS PRÉDIOS DA SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1020 -	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO	UNIDADE	1
1025 -	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA O FUNDO DE SAÚDE	EQUIPAM. ADQUIR.	UNIDADE	1
1029 -	CONSTRUÇÃO DE CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO E LAVANDERIA	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1039 -	CONSTRUÇÃO, REFORMAS, AMPLIAÇÃO E APARELHAMENTO DE UBS	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO	UNIDADE	1
1063 -	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ACADEMIA DA SAÚDE	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO	UNIDADE	1
1070 -	CONSTRUÇÃO DA SEDE DO SAMU	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1071 -	CONSTRUÇÃO/REFORMA E MANUTENÇÃO DO CAPS	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO	UNIDADE	1
2066 -	MUN. DOS SERV. TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA SEC. MUN. DE SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2067 -	MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2068 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2069 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2070 -	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE VIG. EPID. E CONTROLE DE DOENÇAS	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2071 -	MAN. DOS SERV. DE MÉDIA E ALTA COMPLEX. AMBULAT. E HOSPITALAR	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2072 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DOS AGENTES DE ENDEMIAS	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2073 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE DA FAMÍLIA	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2074 -	MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2088 -	MAN. DAS ALÇÕES DE INCENT. A QUALIF. DO PROFISSIONAIS DA SAÚDE	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2089 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DAS EQUIPES MULTIPROFISSIONAL DE ATENÇÃO DOMICILIAR	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2090 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIAS - SAMU	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2092 -	MANUTENÇÃO DA SAÚDE BUCAL	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2093 -	MANUTENÇÃO PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE - PMAQ	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2099 -	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2110 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA PREVINA BRASIL	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

AV. PETROBRÁS, 258
CENTRO
MUCURI - BA
CNPJ: 13761705000173

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2027
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 006 - MUCURI COM MAIS SAUDE				
AÇÕES				
2207 -	GESTÃO DAS AÇÕES DO CONSÓRCIO DA SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 007 - PROGRAMA - ESPORTE EM TODO MUNICÍPIO				
AÇÕES				
1005 -	CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	10
1016 -	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE QUADRA E GINÁSIO POLIESPORTIVO	EQUIPAMENTO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
2029 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUN. DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 008 - EXTENSÃO RURAL E PESQUEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTA				
AÇÕES				
1031 -	CONSTRUÇÃO DE ATRACADOUROS	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1032 -	CONSTRUÇÃO DO MERCADO DO PEIXE	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1033 -	CONSTRUÇÃO DA FÁBRICA DE GELO	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
2019 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUN. DE AGRIC. E PESCA	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2021 -	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E AGROINDÚSTRIA	ATIVIDADE APOIADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 009 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COM SUSTENTABILIDADE				
AÇÕES				
1003 -	INSTALAÇÃO DE PÓLO INDUSTRIAL	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
2024 -	EXPANSÃO DO DES. DA INDÚSTRIA. COMÉRCIO E SERVIÇO	EQUIPAMENTO IMPLANTADO	PERCENTUAL	100
2026 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUN. DE INDUSTRIA COMERCIO E RENDA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2077 -	PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PARA O TRABALHO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:519743476
72

Assinado de forma digital
por ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:55:09
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

AV. PETROBRÁS, 258
CENTRO
MUCURI - BA
CNPJ: 13761705000173

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2027
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 010 - DIVERSIDADE CULTURAL: NOSSA GENTE, NOSSA HISTÓRIA				
AÇÕES				
1004 -	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO	CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO E REFORMA	UNIDADE	1
1021 -	CONSTRUIR ESPAÇO PARA APOIO AOS GRUPOS DE ARTESÃOS DO MUNICÍPIO	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
2023 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUN. DE TURISMO E CULTURA	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2075 -	INCENTIVO A EXPLORAÇÃO DO TURISMO NO MUNICÍPIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2076 -	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PORTAIS NOS ACESSOS DA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO	CONSTRUÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2078 -	MAN. DAS ATIVIDADES CULTURAIS APOIANDO OS GRUPOS ARTISTICOS E FOLCLORICOS	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2079 -	AÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS FESTIVOS E CULTURAIS	EVENTOS REALIZADOS	PERCENTUAL	100
2200 -	REVITALIZAÇÃO DE PONTOS TURÍSTICOS	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2201 -	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CENTRO DE INFORMAÇÕES TURISTICA	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
2202 -	CONSTRUIR E RESTAURAR OS BALNEÁRIOS TURISTICOS	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA	PERCENTUAL	100
2203 -	ADEQUAÇÃO DOS ACESSOS AS PRAIAS DO MUNICÍPIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2204 -	TOMBAMENTO, RESTAURAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PRÉDIOS HISTÓRICOS	PRÉDIO PÚBLICO CONSTRUÍDO/AMPLIADO	PERCENTUAL	100
2205 -	APOIO AS AÇÕES CULTURAIS NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:519743476
72

Assinado de forma digital
por ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:55:09
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

AV. PETROBRÁS, 258
CENTRO
MUCURI - BA
CNPJ: 13761705000173

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2027
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 011 - MAIS URBANIZAÇÃO, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O CIDADÃO				
AÇÕES				
1006 -	CONSTRUÇÃO E REFORMAS DE UNIDADES HABITACIONAIS	CONST/REF/AMPLIAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	30
1007 -	SANEAMENTO BÁSICO MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1008 -	PAVIMENTAÇÃO/RECUPERAÇÃO/DRENAGEM DAS VIAS PÚBLICAS	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1009 -	CONSTRUÇÃO/RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS	CONST/REF/AMPLIAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	10
1010 -	EXPANSÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	OBRA REALIZADA	PERCENTUAL	100
1011 -	CONSTRUÇÃO DE PONTES	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	5
1022 -	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS (PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA)	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	50
1034 -	IMPLANTAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO	CASA IMPLANTADA/MANTIDA	PERCENTUAL	100
1035 -	CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1036 -	CONSTRUÇÃO E REFORMA DOS MERCADOS MUNICIPAIS	CONSTRUÇÃO/ REFORMA REALIZADA	UNIDADE	5
1043 -	CONSTRUÇÃO DE CICLOVIAS	CONSTRUÇÃO REALIZADA	KILOMETROS	10
1057 -	CONSTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA	PESSOAS BENEFICIADAS	UNIDADE	1
1064 -	CONST. DE CONJUNTO HAB PARA OS CIDADÃOS HIPOSSUF. URB. REG. FUND	PESSOAS BENEFICIADAS	UNIDADE	50
2046 -	ORDENAMENTO DO TRÂNSITO MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2047 -	GESTÃO DAS AÇÕES DO CONSÓRCIO DA INFRAESTRUTURA E URBANISMO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2049 -	MAN. DOS SERV. TÉCN. E ADMINIST. DA SEC. MUN. OBRAS E SERV. PÚBLIC.	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2050 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2051 -	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2052 -	MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS E VIAS PÚBLICAS	MANUTENÇÃO REALIZADA	KILOMETROS	100
2054 -	MAN. DOS SERV. TÉCN. E ADM DA SEC. MUN. TRANSP., LIMP. E ILUM. PÚB.	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2083 -	MANUTENÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM ÁREAS REMANESCENTES	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2084 -	GESTÃO DA URBANIZAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA DO MUNICÍPIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2103 -	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS	CONST/REF/AMPLIAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	3
2104 -	OBRAS NO CAIS DO PORTO	OBRA REALIZADA	PERCENTUAL	100
2105 -	OBRAS DE CONTENÇÃO COSTEIRA	OBRA REALIZADA	UNIDADE	100

ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:57:45 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

AV. PETROBRÁS, 258
CENTRO
MUCURI - BA
CNPJ: 13761705000173

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2027
PRIORIDADES E METAS

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 012 - MUNICIPIO GARANTINDO DIREITOS E MINIMIZANDO DESIGUALDADE SOCIAL				
AÇÕES				
1037 -	CONSTRUÇÃO DO CRAS - CENTRO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1038 -	CONSTRUÇÃO DO CREAS - CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO EM ASSIST	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
1059 -	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTE	EQUIPAM. ADQUIR.	PERCENTUAL	100
2031 -	GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2035 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2037 -	BLOCO DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUAS – (IGD-SUAS)	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2038 -	BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC)	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2040 -	BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2041 -	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DO AEPETI AÇÕES ESTRATÉGICAS DO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2080 -	GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2081 -	PROGRAMAS VINCULADOS AO SUAS	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2094 -	BLOCO DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2095 -	AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2096 -	MANUTENÇÃO E AÇÕES DO CONSELHO TUTELAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2102 -	MANUTENÇÃO E AÇÕES DO FIA - FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2222 -	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2223 -	PROCADSUAS	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 888 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO				
AÇÕES				
2014 -	OPERAÇÃO ESPECIAL - ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2015 -	CONTRIBUIÇÕES AO PASEP	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA				
AÇÕES				
2016 -	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2036 -	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTOS DE ATIVIDADES DO CMDCA	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:57:45 -03'00'

ANEXO II



2027

ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:57:45 -03'00'



ANEXO II. A

METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027

(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio 2000)¹

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

1. INTRODUÇÃO

O Anexo de Metas Fiscais, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tem por finalidade estabelecer as metas anuais da administração pública municipal, em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública, para o exercício de 2027, bem como apresentar as projeções para os exercícios de 2028 e 2029.

Este anexo integra o processo de planejamento fiscal do Município e constitui importante instrumento de transparência e responsabilidade na gestão das finanças públicas, permitindo avaliar a consistência das metas estabelecidas com as premissas macroeconômicas adotadas e com os objetivos da política fiscal.

A fixação de metas para o resultado primário tem como objetivo assegurar o equilíbrio das contas públicas e contribuir para a sustentabilidade da dívida pública ao longo do tempo, evidenciando a capacidade do Município de gerar recursos suficientes para o financiamento de suas despesas e para o cumprimento de suas obrigações financeiras.

Nesse contexto, a definição das metas fiscais busca compatibilizar a necessidade de manutenção do equilíbrio fiscal com a continuidade das políticas públicas, garantindo a oferta de serviços essenciais à população e a realização de investimentos necessários ao desenvolvimento econômico e social do Município.

ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:57:45 -03'00'



2. QUANTO A METODOLOGIA DA RECEITA:

A estimativa das receitas que compõem as metas fiscais do Município para o período de 2027 a 2029 foi elaborada com base na análise do comportamento histórico da arrecadação municipal, nas projeções macroeconômicas adotadas e na aplicação de metodologias de projeção compatíveis com as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Para a elaboração das estimativas foi considerada, inicialmente, a série histórica de arrecadação das receitas municipais dos últimos exercícios financeiros, observando-se as variações ocorridas no período, bem como eventuais fatores atípicos que pudessem distorcer a análise das tendências de crescimento da arrecadação.

A partir dessa base de dados foram realizados ajustes estatísticos com o objetivo de identificar o comportamento estrutural das receitas, considerando-se, quando necessário:

- Atualização monetária dos valores históricos;
- Análise de tendência de crescimento da arrecadação;
- Avaliação das alterações legislativas que possam impactar a arrecadação municipal.

Além da análise da série histórica, foram consideradas as expectativas de crescimento da atividade econômica e as projeções de inflação, uma vez que tais variáveis exercem influência direta sobre o comportamento das receitas públicas.

Nesse sentido, para as receitas mais sensíveis ao desempenho da economia foi considerada a relação existente entre o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) e a arrecadação tributária, adotando-se premissas de crescimento compatíveis com o cenário macroeconômico projetado.

Para a projeção das demais receitas foram utilizados, conforme a natureza de cada rubrica, os seguintes critérios metodológicos:

- Aplicação da variação esperada da inflação (IPCA) sobre a arrecadação realizada no exercício anterior;
- Média de execução dos últimos exercícios financeiros;
- Projeção baseada na execução parcial do exercício em curso;
- Estimativas informadas pelas unidades administrativas responsáveis pela arrecadação.

Sobre a base de cálculo dessas receitas, respeitando suas características, foram aplicadas as seguintes variáveis a seguir:



EFEITO PIB-BA: Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas do PIB estadual foram elaboradas pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais - SEI, que levou em conta o cenário que a economia do Estado desenha nesse momento.

Esta expectativa assenta-se na maturação dos investimentos estratégicos. Entretanto, levou-se em conta, também, os ajustes fiscais da União e os riscos advindos da volatilidade da conjuntura internacional. Deste modo, tendo em vista os princípios do equilíbrio fiscal e a gestão responsável das contas públicas, optou-se pelo cenário mais cauteloso.

EFEITO EXPECTATIVA DE INFLAÇÃO: Como expectativa inflacionária para o período os três anos, adotou-se a variação na média esperada do Índice de Preço para o Consumidor Amplo (IPCA), projetado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

ESFORÇO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL: As receitas provenientes de arrecadação própria - Receitas Tributárias (IPTU – ISS - IRRF), que são de competência municipal, vem apresentando pequeno crescimento no decorrer do triênio anterior a previsão para 2026. Devido este quadro evolutivo a administração tributária buscará melhor desempenho para os próximos exercícios.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas macroeconômicas:

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS			
	2027	2028	2029
Crescimento real do PIB – BA (%)	2,00	2,40	2,10
Inflação IPCA (%)	3,80	3,50	3,50
Esforço de Arrecadação Municipal (%)	3,00	3,00	3,00

Fonte: Sistema de Expectativas Bacen – Mediana (06/03/2026); SEI – Seplan Bahia (10/03/2025).

No caso das transferências constitucionais e legais, como o Fundo de Participação dos Municípios – FPM e a cota-parte do ICMS, as estimativas foram realizadas considerando o desempenho esperado da arrecadação dos tributos federais e estaduais que compõem a base de cálculo dessas transferências.

ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:57:45 -03'00'



Ressalta-se que o Município também considera, no processo de projeção das receitas, as ações administrativas voltadas ao aperfeiçoamento da gestão tributária, incluindo medidas de modernização da administração fiscal, intensificação das atividades de fiscalização, atualização cadastral e fortalecimento das ações de recuperação de créditos inscritos em dívida ativa.

Dessa forma, as estimativas de receitas apresentadas neste Anexo buscam refletir, de forma prudente e realista, o comportamento esperado da arrecadação municipal, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal, da transparência na gestão pública e da sustentabilidade das contas públicas.

A seguir, são apresentadas as metodologias para as categorias mais significativas da receita municipal para o exercício que se refere a LDO e para os dois seguintes:

- 1) **IPTU** - A estimativa de arrecadação do IPTU para o exercício 2027, leva em conta a realização de campanhas, o cadastramento de imóveis, sobretudo aqueles que não constam no cadastro municipal e a correção da planta de valores pela inflação acumulada do período.
- 2) **ISSQN** - A estimativa de arrecadação do ISSQN acompanha dentre outros fatores, o aquecimento econômico, geração de renda e a retomada de investimentos em nossa cidade. Outro aspecto relevante é a ação fiscal reestruturada para uma atuação mais efetiva na fiscalização.
- 3) **ITBI** - Foi considerado na estimativa do cálculo, o trabalho de incentivo à regularização de imóveis, junto aos Cartórios de Registro.
- 4) **COSIP** - A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública dos Municípios – COSIP foi estimada com base nos últimos três anos, levando em consideração a projeção da inflação e do crescimento do PIB.
- 5) **ICMS** – Para o ICMS são adotadas ações tais como: análise de todas as declarações dos contribuintes do ICMS para detecção de erros nas declarações, Correção de declaração com erros de lançamento, Correção de declarações recusadas por inconsistência de dados e contato com todos os contribuintes omissos. O valor foi estimado considerando também a inflação.
- 6) **FPM** - O FPM depende das arrecadações de IPI e IR.
- 7) **IPVA** - considerou na estimativa além da inflação do período o aumento da frota de veículos na cidade, após a isenção do IPI no setor automobilístico e como a frota do município sofreu um pequeno aumento, ao longo dos anos.



8) FUNDEB - O FUNDEB segue a tendência das demais receitas, uma vez que é formado por uma parte de todas elas, reflete o crescimento de toda a economia nacional, bem como repassada por aluno cadastrado na rede pública.

9) DÍVIDA ATIVA - Para DÍVIDA ATIVA as ações foram distribuídas em dois eixos: a primeira passando pela educação fiscal e conscientização do papel do contribuinte, a segunda que oferece condições para o contribuinte se regularizar, quais são destacadas: possibilidades de parcelamentos, de descontos especiais em juros e multa, publicidade das ações e alertas dos débitos e a conciliação judicial.

3. FORMAÇÃO DO BANCO DE DADOS DOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS

Para a aplicação da metodologia de projeção das receitas foi estruturado um banco de dados contendo as informações históricas de arrecadação do Município referentes aos três últimos exercícios financeiros disponíveis.

Esses dados foram obtidos a partir dos demonstrativos contábeis e fiscais elaborados pela administração municipal, especialmente aqueles constantes das prestações de contas anuais, dos relatórios de execução orçamentária e dos registros contábeis oficiais, devidamente classificados conforme a natureza da receita estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

A consolidação dessas informações permitiu a organização de uma série histórica de arrecadação das principais receitas municipais, possibilitando a análise da evolução das receitas próprias e das transferências constitucionais e legais recebidas pelo Município.

A partir desse banco de dados foram realizadas análises comparativas e estatísticas com o objetivo de identificar tendências de crescimento, variações sazonais e eventuais oscilações na arrecadação, subsidiando a elaboração das projeções fiscais constantes deste Anexo de Metas Fiscais.

Esse procedimento contribui para conferir maior consistência e confiabilidade às estimativas de receitas, assegurando que as projeções reflitam de forma prudente e realista, o comportamento histórico da arrecadação municipal e as perspectivas econômicas consideradas no processo de planejamento fiscal.

4. CONCLUSÃO

ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:57:45 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI – BAHIA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



Ressalta-se que as receitas a serem previstas no Projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2027 poderão promover a atualização das estimativas constantes deste Anexo de Metas Fiscais, refletindo, quando necessário, ajustes decorrentes da revisão das projeções econômicas, do comportamento efetivo da arrecadação e de eventuais alterações na legislação vigente, mantendo a compatibilidade com os instrumentos de planejamento, especialmente o Plano Plurianual – PPA 2026–2029.

Destaca-se, ainda, que o acompanhamento sistemático das metas fiscais constitui importante instrumento de gestão e controle das finanças públicas, permitindo ao Município avaliar periodicamente o desempenho da arrecadação e da execução das despesas, bem como promover os ajustes necessários à manutenção do equilíbrio fiscal.

Nesse sentido, eventuais revisões das metas poderão ocorrer ao longo do processo de planejamento orçamentário, especialmente por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual, considerando as alterações no cenário macroeconômico nacional e internacional, bem como a dinâmica das receitas e despesas públicas.

Por fim, ressalta-se que, por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, possivelmente realizará ajustes nos valores constantes dos anexos de metas fiscais, de forma a refletir com maior precisão as condições econômicas vigentes e as expectativas atualizadas de arrecadação e execução das despesas públicas.

ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:57:45 -03'00'

MUNICÍPIO DE MUCURI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027
ANEXO II. A

LRF, art. 4º § 1º

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIBx100)	% RCL (a/RCLx100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIBx100)	% RCL (a/RCLx100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIBx100)	% RCL (a/RCLx100)
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	280,000,000	256,643,830	0.278	108.85	304,920,000	267,988,570	0.303	118.54	331,143,120	287,586,339	0.329	128.74
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	260,225,449	243,058,057	0.258	101.17	283,385,515	208,743,147	0.281	110.17	307,756,669	239,517,189	0.306	119.64
Receitas Primárias Correntes	232,099,618	241,121,779	0.230	90.23	252,756,483	206,634,902	0.251	98.26	274,493,541	237,228,049	0.273	106.71
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	51,018,793	38,094,861	5.066	19.83	55,559,466	25,672,278	0.055	21.60	60,337,580	45,876,522	0.060	23.46
Transferências Correntes	216,887,239	202,873,515	0.215	84.32	236,190,203	180,792,971	0.235	91.82	256,502,561	191,167,286	0.255	99.72
Demais Receitas Primárias Correntes	155,815	153,404	0.015	0.06	169,682	169,654	0.000	0.07	184,275	184,241	0.000	0.07
Receitas Primárias de Capital	1,940,016	1,936,278	0.002	0.75	2,112,677	2,108,245	0.002	0.82	2,294,367	2,289,140	0.002	0.89
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	280,000,000	256,643,830	0.278	108.85	304,920,000	267,988,570	0.303	118.54	331,143,120	287,586,339	0.329	128.74
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	248,448,201	203,425,998	0.247	96.59	270,560,091	217,310,658	0.269	105.18	293,828,259	230,227,431	0.292	114.23
Despesas Primárias Correntes	244,729,109	199,841,513	0.243	95.14	266,510,000	213,276,856	0.265	103.61	289,429,860	225,848,244	0.287	112.52
Pessoal e Encargos Sociais	75,830,002	59,270,608	0.075	29.48	82,578,872	62,940,739	0.082	32.10	89,680,655	65,720,859	0.089	34.86
Outras Despesas Correntes	168,899,107	140,570,905	0.168	65.66	183,931,128	150,336,118	0.183	71.51	199,749,205	160,127,384	0.198	77.65
Despesas Primárias de Capital	3,719,092	3,584,486	0.004	1.45	4,050,091	4,033,802	0.004	1.57	4,398,399	4,379,187	0.004	1.71
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	929,854	843,993	0.092	0.36	1,012,611	1,011,592	0.001	0.39	1,099,695	1,098,494	0.001	0.43
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	11,777,249	11,639,511	0.012	4.58	12,825,424	12,662,078	0.013	4.99	13,928,410	13,735,761	0.014	5.41
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	517,741	517,475	0.001	0.20	471,662	471,441	0.000	0.18	431,099	430,914	0.000	0.17
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	189,938,713	154,113,293	0.189	73.84	173,034,167	143,301,899	0.172	67.27	158,153,229	133,315,011	0.157	61.48
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	186,777,530	152,134,684	0.185	72.61	170,154,330	141,403,504	0.169	66.15	155,521,057	131,502,733	0.154	60.46
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	12,125,606	11,979,600	0.012	4.71	13,204,785	13,031,633	0.013	5.13	14,340,397	14,136,182	0.014	5.57

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Mucuri, em 24/04/2026.

(Anexo II - Resumo Geral da Receita; Anexo VI do RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária).

Nota:

VARIÁVEIS	2027	2028	2029
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	2.00%	2.40%	2.10%
Inflação IPCA (% a.a. - 12 meses)	3.80%	3.50%	3.50%
Esforço de Arrecadação Municipal	3.00%	3.00%	3.00%
Receita Corrente Líquida - RCL	279,864,037	304,771,936	330,982,323

Fonte: Boletim Focus - Relatório de Mercado, disponibilizado em março de 2026.

Sistema de Expectativas Bacen - Mediana (06/03/2026); SEI - Seplan Bahia (10/03/2026).

LDO - Mucuri 2027

Lei Complementar n.º 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguinte

ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:5197434762

Assinado de forma digital por
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:5197434762
Dados: 2026.05.15 06:57:45 -03'00'

MUNICÍPIO DE MUCURI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027
ANEXO II. B

LRF, art. 4º § 2º, inciso I

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	360,000,000.00	0.0000	752.04%	259,044,469.17	0.0006	0.9930	(100,955,531)	(28.04)
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	358,510,600.00	0.0000	748.93%	257,861,877.16	0.0006	0.9975	(100,648,723)	(28.07)
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	360,000,000.00	0.0000	752.04%	273,475,861.01	0.0007	0.9406	(86,524,139)	(24.03)
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	349,274,000.00	0.0000	729.63%	257,031,777.25	0.0006	1.0008	(92,242,223)	(26.41)
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(915,104.00)	(0.0000)	-1.91%	3,670,798.35	0.0000	70.0741	4,585,902	(501.13)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	69,916,485.23	0.0000	146.05%	87,119,261.34	0.0002	2.9526	17,202,776	24.60
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	63,293,394.98	0.0000	132.22%	98,937,195.84	0.0002	2.5999	35,643,801	56.32
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(1,510,523.00)	(0.0000)	-3.16%	26,581,392.01	0.0001	9.6770	28,091,915	(1,859.75)

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Mucuri, em 24/04/2026.

Nota: PIB da União Previsto e Realizado para o Ano de 2025

Especificação	Valor Previsto	Valor Realizado
Previsão do PIB Estadual para 2025	11,800,000,000.00	12,700,000,000.00
Receita Corrente Líquida para 2025	352,093,500.00	257,227,975.17

LDO - Mucuri 2027

Lei Complementar n.º 101, Art. 4º § 2º inciso I: avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior

**ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:51974347672**

Assinado de forma digital por
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:57:45 -03'00'

MUNICÍPIO DE MUCURI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027
ANEXO II. C

LRF, art. 4º § 2º, inciso II

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	408,500,000	360,000,000	966.60%	365,000,000	-10.65%	280,000,000	-23.29%	304,920,000	8.90%	331,143,120	8.60%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	406,993,600	358,510,600	963.33%	318,079,324	-21.85%	260,225,449	-18.19%	283,385,515	8.90%	307,756,669	8.60%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	408,500,000	360,000,000	993.98%	365,000,000	-10.65%	280,000,000	-23.29%	304,920,000	8.90%	331,143,120	8.60%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	408,500,000	349,274,000	1009.89%	362,482,002	-11.27%	248,448,201	-31.46%	270,560,091	8.90%	293,828,259	8.60%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	(23,882,119)	(915,104)	-1724.70%	(653,565)	0.03%	11,777,249	-180.20%	12,825,424	8.90%	13,928,410	8.60%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	74,628,503	69,916,485	269.05%	89,201,797	19.53%	189,938,713	112.93%	173,034,167	-8.90%	158,153,229	-8.60%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	51,067,538	63,293,395	157.45%	95,000,392	86.03%	186,777,530	96.61%	170,154,330	-8.90%	155,521,057	-8.60%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(1,510,523)	(1,510,523)	-58.25%	8,361,314	-0.55%	12,125,606	14.50%	13,204,785	8.90%	14,340,397	8.60%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	408,500,000	360,000,000	966.60%	365,000,000	-10.65%	256,643,830	-29.69%	267,988,570	4.42%	287,586,339	7.31%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	406,993,600	358,510,600	963.33%	318,079,324	-21.85%	243,058,057	-23.59%	208,743,147	-14.12%	239,517,189	14.74%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	408,500,000	360,000,000	993.98%	365,000,000	-10.65%	256,643,830	-29.69%	267,988,570	4.42%	287,586,339	7.31%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	408,500,000	349,274,000	1009.89%	362,482,002	-11.27%	203,425,998	-43.88%	217,310,658	6.83%	230,227,431	5.94%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	(23,882,119)	(915,104)	-1724.70%	(653,565)	0.00%	11,639,511	-178.09%	12,662,078	0.00%	13,735,761	8.48%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	74,628,503	69,916,485	269.05%	89,201,797	19.53%	154,113,293	72.77%	143,301,899	-7.02%	133,315,011	-6.97%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	51,067,538	63,293,395	157.45%	95,000,392	86.03%	152,134,684	60.14%	141,403,504	-7.05%	131,502,733	-7.00%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(1,510,523)	(1,510,523)	-58.25%	8,361,314	-0.55%	11,979,600	43.27%	13,031,633	0.00%	14,136,182	8.48%

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Mucuri, em 24/04/2026.

LDO - Mucuri 2027

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso II: O Anexo conterá ainda: demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional

ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:57:45 -03'00'

MUNICÍPIO DE MUCURI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027
ANEXO II. D

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

R\$ 1.00

PATRIMONIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital		0.00%		0.00%		0.00%
Reservas	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%
Resultado Acumulado	39,816,402.20	115.63%	130,997,921.43	115.63%	151,468,906.84	115.63%
TOTAL	39,816,402.20	100.00%	130,997,921.43		151,468,906.84	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMONIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucro ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL						

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Mucuri, em 24/04/2026.

(Anexo XIV - Balanço Patrimonial)

LDO - Mucuri 2027

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

**ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:51974347672**

Assinado de forma digital por
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:57:45 -03'00'

MUNICÍPIO DE MUCURI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027
ANEXO II E

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1.00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2025	2024	2023
	(g) = ((Ia - IIId) + IIIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	-	-	-

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Mucuri, em 24/04/2026.
(Anexo 2 - Resumo Segundo Categoria Econômica).

LDO - Mucuri 2027

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

**ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:51974347672**

Assinado de forma digital por
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:57:45 -03'00'

MUNICÍPIO DE MUCURI - BA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
 2027
 ANEXO II. F

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

RS 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2023	2024	2025
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)2			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR	2023	2024	2025
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	2023	2024	2025
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			

NADA CONSTA

ROBERTO CARLOS
 FIGUEIREDO
 COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por
 ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
 COSTA:51974347672
 Dados: 2026.05.15 06:57:45 -03'00'

MUNICÍPIO DE MUCURI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2027
ANEXO II. F

Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)2			
--	--	--	--

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)			

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
Despesas Correntes (XIII)			
Pessoal e Encargos Sociais			
Demais Despesas Correntes			
Despesas de Capital (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XIII + XIV)			

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)2			
--	--	--	--

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO RPPS	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

NADA CONSTA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2023	2024	2025
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2023	2024	2025
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)			

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)2			
--	--	--	--

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:57:45 -03'00'

MUNICÍPIO DE MUCURI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2027
ANEXO II. F

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
	NADA CONSTA			

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Mucuri, em 24/04/2026.
(Anexo 4 do RREO (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS) do 6º bimestre dos exercícios: 2021, 2022 e 2023).

Nota Explicativa:

O Município não possui Previdência Própria.

LDO - Mucuri 2027

Lei Complementar n.º 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial

a) dos regimes geral de previdência social e próprios de servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador

ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:57:45 -03'00'

MUNICÍPIO DE MUCURI - BA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2027
 ANEXO II. G

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
NADA CONSTA						
TOTAL						-

Fonte: Prefeitura Municipal (Secretária da Fazenda / Finanças do Município).

LDO - Mucuri 2027

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

**ROBERTO CARLOS
 FIGUEIREDO
 COSTA:51974347672**

Assinado de forma digital por
 ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
 COSTA:51974347672
 Dados: 2026.05.15 06:57:45 -03'00'

MUNICIPIO DE MUCURI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027
ANEXO II. H

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.00

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	(85,000,000)
(-) Transferências Constitucionais	(29,750,000)
(-) Transferências ao FUNDEB	(17,000,000)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(38,250,000)
Redução Permanente de Despesa (II)	2,850,000
Margem Bruta (III) = (I+II)	(35,400,000)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	2,834,200
Novas DOCC	2,834,200
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	(38,234,200)

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Mucuri, em 24/04/2026.

Nota: Na apuração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC, é prevista a redução permanente de despesa por meio da racionalização dos recursos humanos. O valor atribuído ao Campo Aumento Permanente da Receita foi gerado a partir da previsão das transferências de recursos a ingressar na municipalidade.

LDO - Mucuri 2027

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

**ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA-51974347672**

Assinado de forma digital por
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:57:45 -03'00'

ANEXO III



2027

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347
672

Assinado de forma digital
por ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15
07:13:54 -03'00'



ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2027
Demonstrativo de Riscos Fiscais
(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000)¹

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da federação assumissem o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado. Este compromisso inicia-se com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando são definidas as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificados os principais riscos sobre as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos fiscais podem ser classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

Os riscos da dívida pública decorrem do risco inerente à administração da dívida pública decorre do impacto de eventuais variações das taxas de juros, de câmbio e de inflação nos títulos vincendos. Essas variações, quando verificadas, geram impacto no orçamento anual, aumentando ou reduzindo o volume de recursos necessários ao pagamento do serviço da dívida dentro do período orçamentário.

No caso da receita, pode-se mencionar como exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos.

¹ Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI – BAHIA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



As variáveis que influem diretamente no montante de recursos arrecadados pelo município são as Receitas Tributárias e os recursos oriundos de Transferências de convênios da União e do Estado. Neste sentido, constituem riscos orçamentários os desvios entre as projeções destas variáveis utilizadas para a elaboração do orçamento e os seus valores efetivamente verificados durante a execução orçamentária, assim como os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo município podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para a elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais. Outra despesa importante são os gastos com pessoal e encargos que são basicamente determinadas por decisões associadas à folha de pessoal e aumentos salariais.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação da taxa de juro. Este impacto pode ocorrer tanto no serviço da dívida, pois os valores da dívida em alguns casos são gerados em função do repasse do governo, ou seja, se faz uma estimativa de quanto se vai pagar no mês e aplica na projeção orçamentária para o exercício em curso. Já o segundo tipo refere-se aos passivos contingentes do Município, isto é dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados dos julgamentos de processos judiciais que envolvem o Município. Os riscos de dívida são especialmente relevantes porque afetam a relação dívida/arrecadação, considerada o indicador mais importante de solvência do setor público.

É, também, o caso das ações trabalhistas, que existem de fato, referentes a administrações anteriores, sendo difícil, quase impossível mesmo, quantificar essas ações, portanto, o risco fiscal decorrente de eventual condenação da municipalidade. Ademais, convém recordar que a sistemática de cobrança judicial por meio de precatórios, conforme art. 10 da LRF afasta a possibilidade de ocorrência de dívida imprecisa,



que caracteriza os Riscos Fiscais, uma vez que o pagamento dos precatórios está previsto, de modo explícito, na Lei Orçamentária.

Em síntese, quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes (precatórios), é importante também ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade do Município ser o vencedor e não ocorrer impacto fiscal. Há que se considerar ainda, que também é imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam em geral, um longo período para chegar ao resultado final, devido aos recursos a que o Município impetra por direito. E mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, em algum dos passivos contingentes elencados como risco, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidadas dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Neste sentido, conforme já mencionado a existência dos passivos contingentes listados anteriormente não implica ou infere probabilidade de ocorrência, em especial aqueles que envolvem disputas judiciais. Ao contrário, o Município vem despendendo um grande esforço no sentido de defender a legalidade de seus atos. Além disso, caso o Município perca algum desses julgamentos, a política fiscal será acionada visando neutralizar eventuais perdas, de forma a garantir a solvência do setor público.

No caso dos riscos orçamentários, se ocorrerem durante a execução do orçamento de 2027, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, prevê a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral - juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre - permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano, sendo os riscos orçamentários que se materializarem compensados com realocação ou redução de despesas.

Nos casos de ocorrência de algum dos riscos relativos à administração da dívida, é importante ressaltar que o impacto da variação das taxas de juro em relação às projeções, é pequena, visto que em alguns casos a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI – BAHIA
CNPJ: 13 761 705/0001-73



taxa de juros é pré-definida na negociação. Neste sentido, o impacto fiscal destas operações é solucionado dentro da própria estratégia de administração da dívida pública.

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas, adequando à crise mundial e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:57:45 -03'00'

MUNICÍPIO DE MUCURI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027
ANEXO III

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1.00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais (Sentenças Judiciais)	42,451,187.47	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência ou de cancelamento de despesas discricionárias	42,451,187.47
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
SUBTOTAL	42,451,187.47		SUBTOTAL

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	20,000,000.00	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	20,000,000.00
Restituição de Tributos a Maior	-	Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação da Reserva de Contingência	0.00
Discrepância de Projeções	30,000,000.00	Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação de dotações orçamentárias.	21,000,000.00
		Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação da Reserva de Contingência.	9,000,000.00
Outros Riscos Fiscais			
Despesas com obras de caráter emergencial	0.00	Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação da Reserva de Contingência	0.00
Despesas de caráter emergencial na área de saúde e sanitária	0.00	Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação de dotações orçamentárias (priorizando) a utilização de "superávit" de recursos reservados.	0.00
SUBTOTAL	50,000,000.00	SUBTOTAL	50,000,000.00
TOTAL	92,451,187.46	TOTAL	92,451,187.46

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Mucuri, em 24/04/2026.

NOTA EXPLICATIVA:

PASSIVOS CONTINGENTES:

a) Demandas Judiciais: Estimar o montante relativo a ações judiciais em andamento contra o ente federativo nas quais haja probabilidade de que o ganho de causa venha ser da outra parte. Como por exemplo: Demandas trabalhistas contra o ente federativo.

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

- a) Frustração de Arrecadação: O cálculo foi realizado com base nas reestimativas das principais receitas do Município, onde foram diminuídos o crescimento percentual do PIB Brasil para o período das receitas de Impostos, taxas e transferências constitucionais obrigatórias, e ajustes por inadimplência.
- b) Restituição de Tributos a Maior: Valores de restituição de tributos que possam ocorrer, acima do valor previsto no orçamento para restituição.
- c) Discrepância de Projeções: De acordo com os fundamentos contidos nos incisos IX do art. 40, III do art. 54, e o art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Federal nº 10.192/2001, os quais regulamentam as alterações contratuais e em consequência mediante a evolução das variações de valores na Prefeitura Municipal, como tendência de risco fiscal.

OUTROS RISCOS FISCAIS

d) Despesas com obras de caráter emergencial: possíveis contingentes que possam ocorrer e que necessitem de obras emergenciais.

**ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:51974347672**

Assinado de forma digital por
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:57:45 -03'00'

MUNICIPIO DE MUCURI - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027
ANEXO III

e) Despesas de caráter emergencial na área de saúde e sanitária: riscos com pandemia e desastre natural, por exemplo, que possam gerar problemas econômicos, sociais e de saúde pública.

f) Despesas de juros e amortizações da dívida interna ou externa fixadas a menor: riscos com as variações nas taxas cambiais contratuais, e correção monetária a maior que as utilizadas na previsão para o exercício.

LDO - Mucuri 2027

^[1] Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

ROBERTO CARLOS
FIGUEIREDO
COSTA:51974347672

Assinado de forma digital por
ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
COSTA:51974347672
Dados: 2026.05.15 06:57:45 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI

Ofício DL nº 037/2026

Referência: Encaminhamento de Projeto de Lei Ordinária para Despacho do Presidente da Câmara

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste, comunicar que foi recebida nesta Diretoria Legislativa para autuação, o **Projeto de Lei Ordinária nº 005/2026 de autoria do Poder Executivo Municipal que versa sobre a Lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências (LDO-2027)**. Após a realização dos procedimentos de praxe encaminho a V. ex.^a os autos originais do projeto de Lei para que sejam tomadas as providências cabíveis nos termos do Regimento Interno desta Câmara.

Nada mais havendo,

Câmara Municipal de Mucuri, em 19 de maio de 2026


Leonardo Batista Ruas
Diretor Legislativo
Portaria nº 027/2025

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara
HÉLIO ALVARENGA PENHA

Parecer Contábil

Referência: Projeto de Lei nº. 005/2026.

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município de Mucuri para o exercício financeiro de 2027”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Consultoria Contábil desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº.005, de 15 de maio de 2026, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo dispor sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Mucuri para o exercício de 2027.

É o sucinto relatório. Passo a análise Contábil.

II – DA ANÁLISE DO PROJETO: Verifica-se que o Projeto de Lei foi composto com a seguinte documentação:

1. Mensagem;
2. Texto da Lei;
3. Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
4. Anexo II - Metas Fiscais, constituído por:
 - a) Anexo II - A - Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo;
 - b) Anexo II - B - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - c) Anexo II - C - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - d) Anexo II - D - Evolução do Patrimônio Líquido;
 - e) Anexo II - E - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - f) Anexo II - F - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial;
 - g) Anexo II - G - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
 - h) Anexo II - H - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas;
5. Anexo III - Avaliação de Riscos Fiscais.

II.I – NO TEXTO DO PROJETO DE LEI:

Não foram observadas irregularidades no texto do Projeto de Lei.

II.II – NOS ANEXOS DO PROJETO LEI:

Não foram observadas irregularidades nos anexos.

Não há observações e sugestão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 005/2026 que dispõe sobre a Lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências (LDO-2027).

Autoria: Poder Executivo Municipal

DESPACHO

Trata-se do Projeto de Lei ordinária nº 005/2026, de 15 de maio de 2026 que versa a Lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências (LDO-2027).

Considerando o regular processo legislativo, **DECIDO:**

Em atenção o recebimento do Projeto de Lei Ordinária nº 005/2026 de autoria do Poder Executivo que versa exclusivamente sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2027 (LDO-2027), REMETA-SE os autos do projeto de Lei à Contabilidade da Câmara para emissão de parecer, ato contínuo REMETA-SE os autos a Procuradoria da Câmara para exarar seu parecer jurídico.

Registre-se. Cumpra-se.

Câmara Municipal de Mucuri/BA, 19 de maio de 2026.


HÉLIO ALVARENGA PENHA
Presidente

O projeto se encontra revestido da condição da legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320/64, no que tange às regras de finanças públicas.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo

Mucuri, 19 de maio de 2026


Alex Assis Silva
Assessora Contábil do Legislativo
CRC/BA 02.6733/O-2



CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei do Executivo de nº 005/2026

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2027 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Assim que fora encaminhado para exame desta Diretoria Jurídica o Projeto de Lei nº 005/2026 - LDO 2026, pelo Poder Executivo através da Excelentíssimo Prefeito Municipal, **ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA**, que “dispõe sobre as Diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027”, o projeto já fora distribuído com parecer da assessoria contábil que emitiu parecer contábil reconhecendo que o projeto encontra-se revestido da condição de legalidade e constitucionalidade.

Referido Projeto faz-se acompanhar, respectivamente, de: mensagem, texto da Lei, Anexo de prioridades e metas da administração, Riscos Fiscais e providências, Anexo – Metas Fiscais atuais com as fixadas nos 3 exercícios anteriores, Anexo – Avaliação do cumprimento das Metas, Anexo de Metas Fiscais e Metas Anuais, origem de aplicação dos recursos com alienação de ativos 2027, Memória e Metodologia de Cálculo da Estimativa da Receita.

É o breve relatório.

II - PARECER

Partindo-se de uma análise geral, tem-se que o presente Projeto de Lei encontra amparo na Constituição Federal quanto à competência reservada à matéria nele veiculada, uma vez que o art. 18, *caput*, desta Lei Maior confere autonomia aos Municípios, ente federado integrante da organização político-administrativa da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI

Tal autonomia se expressa, inclusive, na liberdade para regular seu próprio orçamento, como bem se depreende da leitura do art. 17, *caput* e inciso VIII, Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Artigo 17 - Ao Município compete prover a tudo que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VIII - elaborar a lei de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual de investimentos e o orçamento anual, observadas às regras estabelecidas pela legislação fiscal em vigor;

Ademais, na apreciação da LDO, são tão importantes quanto as disposições legais acima reproduzidas as previsões constantes no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, pela importância, transcreve-se em sua integralidade:

Seção II - Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)



CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente. (grifou-se)

Percebe-se que a LRF inovou quanto à LDO, passando a determinar, inclusive, que está contenha dois anexos específicos, o de Metas Fiscais e o de Riscos Fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Lei Federal nº 10.028/2000 constitui como infração administrativa contra as leis de finanças públicas a hipótese de se propor a Lei de Diretrizes Orçamentárias sem que esta contenha referido Anexo de Metas Fiscais:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

Por fim, ressalta-se, ainda, que este Projeto de LDO deve ser encaminhado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos dos arts. 248 e 249, do Regimento Interno, para análise da admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, emitindo o respectivo parecer sobre o mérito da matéria, que é de sua competência.

Artigo 248 – Recebido do Prefeito Municipal os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-los e distribuir cópias dos mesmos aos vereadores, enviando-os à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Artigo 249 – Os Projetos de que trata esta subseção serão encaminhados à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, receber parecer.

§1º – Nos primeiros 15 (quinze) dias do prazo previsto neste artigo pederão ser apresentadas emendas ao Projeto.

§2º – Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Projeto será submetido a estudo para parecer da Comissão.

§3º – Enviado à mesa, o parecer será publicado, incluindo-se o Projeto na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

§4º...

A principal finalidade da LDO é orientar a elaboração dos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimento do Poder Público. Para isso, ela estabelece metas e prioridades da administração pública para o orçamento do ano seguinte, no caso, de 2027. A LDO deve estar em sintonia com as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) e com os



CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI

objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual (PPA).


A LDO é um dos instrumentos de planejamento do Município, somado ao Plano Diretor Municipal, Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA), e é regida pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao todo, o documento da LDO, deste ano, tem 85 artigos tratando sobre as metas e prioridades, metas fiscais, riscos fiscais, demonstrativo das obras em andamento, despesas com investimentos e com encargos de pessoal, previsão de arrecadação para 2027, e de alterações orçamentárias, estruturas do orçamento, diretrizes específicas para o Poder Legislativo, quanto à dívida municipal, entre outras questões.

Portanto, ante o exposto, face a inexistência de óbices, opina esta Diretoria Jurídica pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 005/2026.

É o parecer.

Mucuri/BA, em 19 de maio de 2026.


Aquinio Jorge Borges Najar
OAB/BA nº 30.325



CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 005/2026 que dispõe sobre a Lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências (LDO-2027).

Autoria: Poder Executivo Municipal

DESPACHO

Trata-se do Projeto de Lei ordinária nº 005/2026, de 15 de maio de 2026 que versa a Lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências (LDO-2027).

Considerando o regular processo legislativo, **DECIDO:**

Em atenção o recebimento do Projeto de Lei Ordinária nº 005/2026 que versa exclusivamente sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2027 (LDO-2027);

E Considerando a juntada dos pareceres contábel e jurídico da Câmara ao Projeto Lei, e ainda a determinação dos dispositivos legais dos artigos 248, 249 e 250 do Regimento Interno da Câmara, estando apto o projeto para tramitação, DISTRIBUA-SE cópias dos autos aos vereadores e vereadora e ato contínuo REMETA-SE o Projeto de Lei ordinária na sua integralidade à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para realizar os trabalhos necessários conforme o R.I.

Registre-se. Cumpra-se.

Câmara Municipal de Mucuri/BA, 19 de maio de 2026.

HÉLIO ALVARENGA PENHA
Presidente